



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091857-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEROBIM e Impetrante ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2091857-25.2025.8.26.0000

Impetrante: Rosangela Aparecida do Nascimento Souza

Paciente: Márcio Henrique de Oliveira Querobim

Comarca: Bauru

Voto nº 22.206

***Habeas corpus* – Pleito de progressão ao regime aberto – Exame criminológico desfavorável - Necessidade de observância do recluso no regime intermediário - Requisito subjetivo não demonstrado - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada.**

A Advogada Rosangela Aparecida do Nascimento Souza impetra o presente *habeas corpus* em favor de **Márcio Henrique de Oliveira Querobim** apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru.

Narra a Impetrante que o Paciente teria cumprido todos os requisitos exigíveis para a progressão ao regime aberto e que a Lei nº 14.843/2024 não poderia ter sido aplicada ao caso em comento, vez que o Paciente cumpre pena por crimes cometidos anteriormente a alteração legislativa.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja concedido o benefício.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 60/62) e a autoridade apontada como coatora informa às fls. 64/65.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação a ordem, no parecer de fls. 72/76.

É o relatório.

A presente ordem deve ser denegada.

Destaque-se, inicialmente, que descabe, por meio de *habeas corpus*, debater matéria atinente à execução da pena, de competência do Juízo das Execuções Criminais, de cujas decisões cabe recurso de agravo em execução. Nesse sentido, as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários. É ilustrativo o seguinte posicionamento deste egrégio Tribunal:

O presente *writ* não deve ser conhecido. Efetivamente o *habeas corpus* não é a via eleita para se discutir questões do processo de conhecimento que ainda estão *sub judice* em fase recursal. Ora, é cediço que a via sumária e urgente do presente remédio constitucional não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória contra a qual caiba recurso próprio, com o escopo de se obter a almejada absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória, posto ser indispensável para tal finalidade o exame aprofundado e valorativo das circunstâncias do fato e condições subjetivas, o que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do remédio heroico (TJSP HC nº 2155955-34.2016, 15ª Câmara Criminal, rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. 15.12.2016).

No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

I — A primeira turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g. HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP,

Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Re. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/20147). II – Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração (STJ, HC nº 320.818/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j.21.05.15).

Ainda que assim não fosse, a análise dos autos não permite vislumbrar qualquer ilegalidade a determinar a concessão da ordem.

O Paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 33, da Lei 11.343/06, artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal e artigo 16, da Lei nº 10.826/03, ao cumprimento das penas de 23 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão e pagamento de 710 dias-multa. Iniciou o cumprimento da reprimenda em 28.11.2008, com vencimento previsto para 24.08.32 (fls. 12/24).

A r. decisão que determinou a realização do exame criminológico, proferida em 20 de janeiro de 2025, entendeu que, diante da gravidade concreta do delito praticado pelo Paciente (homicídio qualificado), haveria a necessidade de cautela maior do juízo na apreciação do pedido. Em razão disso, determinou a

realização do exame criminológico.

Por sua vez, a r. decisão hostilizada e que indeferiu o pedido de progressão de regime, reproduzida às fls. 10/11, apresenta-se devidamente fundamentada, baseando-se no fato de que o exame criminológico foi desfavorável à concessão do benefício (fls. 44/45), não havendo preenchimento, portanto, do requisito subjetivo.

O Boletim Informativo revela, ainda, que durante o cumprimento da pena, o Paciente praticou falta disciplinar de natureza grave (quebra do RA com novo delito), cuja reabilitação ocorreu em 20.05.2017 (fl. 23).

Assim, a justificativa é válida, não se confundindo com renovação do julgamento pelos crimes a que já foi condenado, mas sim de avaliar circunstâncias reveladoras de seus comportamentos em sociedade, para análise de eventual adequação de sua recolocação no meio social.

Com efeito, sendo a execução da pena atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Magistrado acompanhar o progresso e merecimento dos condenados submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei de Execução Penal, com observância da necessária individualização da execução. Assim sendo, para que o Magistrado possa decidir sobre a progressão do regime, ele deve estar plenamente convencido de que o condenado preenche os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, bem como da conveniência de colocá-lo em regime menos gravoso, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Vale dizer, para que o sentenciado possa desfrutar de um regime mais brando, é necessária a existência de

elementos seguros que apontem para a cessação da periculosidade e para a absorção dos valores da terapêutica penal, o que não ocorre no presente caso.

Em sentido análogo, já decidiu esta colenda Câmara julgadora:

“Agravos em execução Pleito de progressão ao regime semiaberto deferido Decisão que se reforma Sentenciado que resgata pena por crimes sérios, cometidos com violência à pessoa, um deles hediondo Caso concreto a demandar cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social Necessidade de observância do recluso no regime mais gravoso, dê que, nesta fase, vigora o princípio "in dubio pro societate" Requisito subjetivo não demonstrado Precedente Recurso provido” (Agravos de Execução Penal nº 7002351-32.2018.8.26.0344, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Ivan Sartori; j. 11.12.2018).

Neste contexto, durante a execução penal vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja colocada em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade. Justamente por possuir o regime semiaberto vigilância mais branda, deve se tomar o cuidado de não colocar prematuramente o Paciente em liberdade, sob pena de se estimular a prática de novos delitos.

Destarte, ausente constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator